



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729803/2017-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.511 – 3ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 108-006.041, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, com dispensa da Ementa, na forma autorizada pela Portaria RFB n.º 2.724/2017, art.2º, inciso II.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

1. INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A, pessoa jurídica acima identificada, transmitiu Declarações de Compensação (DCOMP) controladas no processo n.º 10640-900495/2014-09.
2. Estas compensações não foram homologadas, em consequência foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02 para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 218.276,27, em face da não homologação das compensações.
3. O contribuinte foi intimado desta Notificação de Lançamento em 10/11/2017 (fl. 06) e apresentou impugnação de fls. 11/15 em 11/12/2017 (fl. 08) na qual alega em síntese:

O fundamento legal para a aplicação da multa não pode retroagir para penalizar um fato ocorrido antes de sua existência;

A notificação de lançamento não descreve em que momento teria ocorrido, nem o protocolo da DComp, nem a data em que fora proferido o despacho decisório que não homologou os débitos nela tratados.

Considerando que o fundamento legal referido na autuação é o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, e que o mesmo somente veio a aplicar multa de 50% do valor do débito objeto de compensação após o advento da Lei n.º 13.097/2015, seria fundamental informar em que momento teria ocorrido a suposta conduta infracional, para contextualizá-la no quadro normativo então vigente ao tempo em que alegadamente praticada. Isto porque, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.097/2015, cujo art. 8º dá a redação do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 que em tese autorizaria – e somente a partir desta redação – a imputação de multa incidente sobre o débito objeto de compensação não homologada, inexistia penalidade para esta conduta.

O Despacho Decisório a que se refere a notificação de lançamento foi proferido em 3 de abril de 2014, muito antes da entrada em vigor da Lei 13.097/2015. Mesmo que a notificação de lançamento impugnada não demonstre este que deve ser entendido como o aspecto temporal do fato que supostamente teria gerado a multa imputada, a Impugnante vale-se do que dispõe o recente Decreto n.º 9.904/2017, para requerer, caso entendam necessário, seja anexada a cópia integral do processo de crédito mencionado.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em 03/02/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 28), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 03/03/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 31), pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido e o

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.511 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729803/2017-70

reconhecimento da impossibilidade de se aplicar retroativamente legislação que impõe penalidade.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento de fl. 02 para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 218.276,27, em face da não homologação das compensações controladas no processo nº 10640-900495/2014-09.

Alegou a Recorrente que nenhum procedimento prévio de fiscalização tendente a apurar a materialidade do seu crédito foi efetuado e, por sua vez, não se admite a menção genérica a dispositivos legais ou a mera transcrição de tabelas como fundamento ou motivação, tendo sido demonstrado a imprescindibilidade de diligências mínimas pela autoridade fiscal no sentido de apurar o direito de crédito pleiteado.

As razões da defesa foram afastadas pela DRJ de origem, consoante a motivação abaixo colacionada:

6. A Notificação de Lançamento em tela trata de multa por não homologação de compensação. Nela consta expressamente que “De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação”
7. O citado processo é o de nº 10640-900495/2014-09 (processo principal) processo ao qual foi apensado o processo em estudo. No processo principal é possível compulsar o Despacho Decisório que não homologou as compensações, fato que resultou na aplicação da multa ora em estudo.
8. O contribuinte foi intimado do teor deste Despacho e apresentou a competente Manifestação de Inconformidade que foi apreciada e considerada improcedente por esta turma de julgamento na presente sessão de julgamento.
9. Portanto, ao contrário do que arguiu a defesa, o contribuinte tem plena ciência do momento em que foi proferido o Despacho Decisório que não homologou as compensações.
10. No que tange à alegação de que o manifestante desconhece o número da Declaração de Compensação (DCOMP) que trata da compensação não homologada, tal afirmação cai por terra, pois esta informação consta do Anexo à Notificação de Lançamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.511 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729803/2017-70

11. Pacificado o entendimento de que compensações não foram homologadas, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois o fato se subsume ao dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

12. O contribuinte questiona o fundamento legal da multa aplicada, pois entende que houve retroatividade da norma. Tal retroatividade não ocorreu conforme veremos adiante.

13. A multa por não homologação de compensações passou a ser prevista com a publicação da Lei n.º 12.249/2010:

Art. 62. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

14. Portanto, a multa por não homologação de compensações está presente em nosso ordenamento jurídico desde a vigência da Lei n.º 12.249/2010.

15. Com a edição da MP n.º 656, de 07/10/2014, a multa por não homologação da compensação não deixou de existir houve apenas uma alteração da base de cálculo da penalidade:

Art. 2º A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

16. Conclui-se que desde o ano de 2010, há fundamento legal para a exigência da multa por falta de homologação de compensações, o que ocorreu após a edição da MP n.º 656, de 07/10/2014 foi apenas a mudança da base de cálculo da penalidade.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.511 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729803/2017-70

17. No caso concreto, a penalidade foi aplicada com fulcro na redação original do parágrafo §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, vigente quando da apresentação das declarações de compensação, e considerando que há coincidência entre o valor do crédito e do débito, constantes do PER/ DCOMP, em análise, não há nenhuma modificação a ser efetuada no lançamento de ofício.

18. Em face do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a Impugnação.

Em pesquisa realizada através do site Comprot¹, esta Relatora constatou que o PAF n.º 10640-900495/2014-09, referente aos pedidos de compensação, até o momento não foi distribuído perante este CARF.

Diante de tais fatos, entendo que deve ser aplicada a **Portaria RFB n.º 48, de 24 de junho de 2021**, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e indica como processo principal o auto de infração. Vejamos:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) ou da não homologação de Dcomp e do processo de auto de infração ou de notificação de lançamento, com ou sem exigência de crédito tributário, a eles relacionados, e da multa isolada deles decorrentes;

§ 2º Caso os processos a que se referem os incisos I a IV do caput estejam em unidades distintas, a apensação será efetuada na unidade em que se encontrem os processos considerados como principais, nos termos do art. 4º. (sem destaque no texto original)

Art. 4º Com relação às apensações especificadas no caput do art. 3º, **o processo principal será:**

III - o relativo ao auto de infração ou de notificação de lançamento **com ou sem exigência de crédito tributário** ou, na ausência deste, o relativo a PER/DComp com demonstrativo do crédito, no caso do inciso III; **(sem destaque no texto original)**

Destaco ainda o artigo 6º do RICARF, que assim prevê:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.511 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729803/2017-70

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. **(sem destaque no texto original)**

Por tais razões, na forma estabelecida pelo art. 6º, § 1º, II e § 4º do RICARF, reconheço a decorrência acima demonstrada, e **proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo retorne à Unidade Preparadora, para que seja apensado ao PAF n.º 10640-900495/2014-09, com posterior remessa a este CARF para análise e julgamento conjunto.**

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos